



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720378/2012-03
RESOLUÇÃO	3003-000.456 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZIM DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/13), lavrado para a exigência de multa no valor de R\$5.000,000, prevista no art. 107, IV, alíneas "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo em vista a apuração da seguinte infração à legislação tributária: “Não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar”.

A autoridade lançadora assevera, na descrição dos fatos, que o interessado não observou o prazo mínimo para prestação das informações quanto à escala, *verbis*:

Conforme se verifica pelas informações apostadas no Sistema Carga, a inclusão (prestação de informação) da Escala nº 11000404867 da embarcação HS SMETANA ocorreu em 09/11/2011 (às 15:25h), enquanto a primeira atracação (data de chegada da embarcação) deu-se em 12/11/2011 (às 09:55h), não obedecendo ao prazo mínimo de 05 (cinco) dias determinado pela Instrução Normativa RFB 800/07.

Cientificado da exigência imposta, a contribuinte apresentou Impugnação, a qual aduz, em síntese, o seguinte:

- a) que a intempestividade das informações ocorreu por motivo de força maior (greve no Porto de Itaguaí), obrigando o interessado a criar uma escala extra no Porto de Navegantes (escala 11000404867);
- b) inexistência de infração em face da ocorrência de situação de força maior; c) A mera retificação/adequação/ajuste das informações não implica em cobrança de multa;
- d) inexistência de tipicidade legal: o interessado não deixou de prestar as informações no prazo e não é empresa de transporte internacional tampouco agente de carga. Inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo;
- e) a exclusão de ilicitude pois agiu de boa-fé e sua conduta não causou embaraço ou impedimento à fiscalização;
- f) a denúncia espontânea, nos moldes do art.138 do CTN;
- g) cita jurisprudência judicial; e,
- h) a imposição de multa constitui inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, requer: seja o auto de infração julgado improcedente.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão Nº 12-117.719, de 26/06/2020** (fls.84/93), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.101/153), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/06/2021 (fl.98) e protocolou Recurso Voluntário em 27/07/2021 (fl.99) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alíneas “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude do descumprimento do prazo de prestar informação sobre a carga armazenada na forma e no prazo estabelecido pela RFB, ensejando a multa de R\$ 5.000,00, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de **29/03/2012**, sua Impugnação foi interposta em **27/04/2012** e foi julgada pela DRJ na data de **26/06/2020**, portanto o processo ficou paralisado por mais de três anos, conforme Extrato do Processo (fl.183):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 29.978.327/0003-86 Situação: ATIVA REGULAR
 Nome: ZIM DO BRASIL LTDA
 Endereço: PC DA REPUBLICA, 87 - 3.ANDAR - CONJ. 32 - CENTRO - SANTOS - SP - CEP: 11013-010

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	27/04/2012	26/06/2020		28/06/2021	
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 12-117.719		Órgão julgador: DRJ 07			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	27/07/2021				

AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI

Data de lavratura: 12/03/2012 Data de ciência: 29/03/2012 Tipo de ciência: PESSOAL
 Número do RPF / MPF: 0927800/2012/00040

ENQUADRAMENTO LEGAL

Código	Infrações
4650	NAO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Fundamentação Legal
Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Ainda, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 28/06/2021 (fl.98) e protocolou **Recurso Voluntário em 27/07/2021** (fl.99), recebidos no CARF em **06/08/2021** (fl.186) e encaminhado para sorteio em 09/08/2021 (fl.306), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em **22/05/2025**, e **pautado para julgamento em ago/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green